DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9673/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/105/2017
PROTOCOLO	: 1767821
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI N. 8.666/1993. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO ESPECIALIZADO EM SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PRÓTESE DENTÁRIA. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULAR COM RESSALVA. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório *(Pregão Presencial n. 24/2016)* e da formalização do *Contrato Administrativo n. 41/2016*, que foi celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Oral Art Prótese Odontológica Eireli – ME, tendo como objeto a contratação de laboratório especializado em serviços de confecção de prótese dentária, com vigência prevista para o período de 31/5/2016 a 31/12/2016, pelo valor de R$100.275,00 (cem mil duzentos e setenta e cinco reais).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em tela, exceto pela remessa fora do prazo de documentos ao Tribunal de Contas (peça n. 27, f. 104-108). Quanto à execução financeira, a 5ª Inspetoria de Controle Externo restou impossibilitada de analisar, ante o não envio de documentos referentes à 3ª fase processual, motivo pelo qual o Conselheiro Relator determinou a intimação dos ordenadores de despesas a fim de que encaminhassem a documentação faltante.

Porém, apesar de regimentalmente intimados, os responsáveis pela Unidade Gestora não compareceram aos autos para se manifestarem, motivo pelo qual foi declarada a revelia de *Álvaro Nackle Urt* e *Márcio Faustino de Queiroz*.

Posteriormente, o representante do Ministério Público de Contas detectou demais divergências, motivo pelo qual requereu a intimação dos responsáveis para que encaminhassem justificativas acerca da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, bem como Certidões Negativas de Débitos com o FGTS, INSS, e de Regularidade Trabalhista e Fiscal, o que foi atendido em resposta à intimação (peça n. 50, f. 147-206).

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer conclusivo, opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato em apreço, exceto pela remessa fora de documentos ao Tribunal de Contas (peça n. 52, f. 209-211).

É o relatório.

2. DAS RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do procedimento licitatório

O certame – *Pregão Presencial n. 24/2016* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas no art. 27 a 32 e 38, da Lei Federal n. 8.666/1993 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização Contratual

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 10 e 11, inciso II, c/c §§1º e 2º da Resolução TCE/MS n. 98/2018 e considerando o valor inicialmente contratado (R$ 100.275,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 23,63 – 31/5/2016) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

No que tange ao *Contrato Administrativo n. 41/2016* (peça n. 17, f. 86-91), verifica-se o termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença, *exceto pela remessa fora do prazo dos documentos ao Tribunal de Contas,* o que contraria o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, A da Instrução Normativa n. 35/2011.

Isto porque, a data limite de remessa expirou em 23/6/2016 e os documentos somente foram encaminhados em 16/12/2016, extrapolando, portanto, em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa de documentos.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de *regularidade com ressalva* do presente contrato, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Oral Art Prótese Odontológica Eireli – ME; é medida que se impõe.

3. DA DOSIMENTRIA DA MULTA

- **Da Remessa de documentos fora do prazo**

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, em razão da documentação referente ao contrato em apreço ter sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor equivalente ao limite de **30 (trinta) UFERMS**.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

a) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (*Pregão Presencial n. 24/2016*), nos termos dos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e arts. 27 a 32 e 38 da lei n. 8666/1993;

b) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da *formalização do Contrato Administrativo n. 41/2016,* ante a remessa dos documentos a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, A da Instrução Normativa n. 35/2011;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a *Márcio Faustino de Queiroz*, Ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes, inscrito no CPF/MF sob o n.653.297.161-87, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, 45, I e 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181 do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 98/2018, *pela remessa fora do prazo dos documentos*

referentes ao contrato em tela a este Tribunal de Contas;

d) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 185, §1º, II do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 98/2018, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/13.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2019.

(Assinado por Certificação Digital)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

HHFI